



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

INTERESSADA: F B GERA & CIA LTDA EPP

CNPJ: 08.480.723/0001-47

ASSUNTO: Julgamento de impugnação oposta pela empresa em epígrafe face ao Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2021/DETRAN/MT.

Tendo em vista a impugnação apresentada pela empresa supramencionada, apresentamos, abaixo, fundamentação e decisão administrativa deste Pregoeiro.

1) DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. 002/2021/DETRAN/MT, destinado à aquisição de materiais permanentes (etilômetros), para utilização em ações de fiscalização e segurança no trânsito do Projeto Trânsito Consciente - Operação Lei Seca Mato Grosso, encaminhada por **F B GERA & CIA LTDA EPP**.

Em suas razões, em síntese, a Impugnante apresenta os argumentos abaixo relacionados.

Primeiramente, alega não ser necessário que o etilômetro deva funcionar diretamente na rede comercial com possibilidade de conexão em bateria de veículo através do acendedor de cigarros. Que tal exigência serviria, tão somente, a reduzir o universo de licitantes com ampla qualificação para concorrer ao certame.

O referido argumento tem como base a seguinte descrição constante do instrumento convocatório:

"(...) Possuir bateria própria recarregável; a bateria poderá ser carregada diretamente no equipamento, através de rede elétrica 127-220V ou ainda em tomada de corrente contínua de 12V (acendedor de cigarro) no veículo (...)"

Alega, ainda, que haveriam grandes riscos na realização de teste com o aparelho diretamente conectado por um cabo a uma fonte de energia, pois poderia afetar o resultado das medições. Conseqüentemente, até mesmo poderia levar alguém a responder indevidamente no âmbito penal.

Além disso, contesta a exigência de impressora com sistema de transmissão *bluetooth/wireless*. Inicialmente, afirma que nem todos os etilômetros homologados pelo INMETRO possuem comunicação sem fio.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Aduz que por não ser uma exigência do INMETRO, exigir tal quesito no Edital careceria de qualquer amparo legal, razão pela qual deveria ser rechaçada.

Por fim, sustenta a necessidade de retificação do Edital, a fim de extirpar as supracitadas exigências supostamente infundadas e restritivas, uma vez que frustrariam o caráter competitivo da licitação.

É o relatório.

2) DA TEMPESTIVIDADE

Atendendo às disposições editalícias, a Impugnante apresentou o pedido de impugnação dentro dos prazos estabelecidos.

3) DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE DEMANDANTE

Considerando a natureza dos questionamentos apresentados pela Impugnante, que tratam de aspectos técnicos da especificação do produto a ser adquirido, construída e escolhida pela unidade demandante, solicitamos a manifestação do setor responsável para subsidiar a decisão deste Pregoeiro.

Acerca do fornecimento de sistema de carregamento veicular, a unidade demandante ratificou a necessidade e sustentou a manutenção do referido quesito no instrumento convocatório. Informou que o DETRAN/MT atua em parceria com a Polícia Militar e demais forças de segurança, devendo fornecer os etilômetros em perfeitas condições e possibilidades de uso.

Citou que algumas operações ocorrem em viagens e que, por isso, há um fator de imprevisibilidade da necessidade de uso. Para tanto, os equipamentos devem estar prontos para o uso imediato. Nesse sentido, durante uma operação ou atendimento, caso algum aparelho estivesse descarregado, não haveria como suspender os trabalhos para encontrar um local de recarga do equipamento.

Assim, o carregamento em veículos/viaturas, conforme o setor demandante, é essencial para suprir eventuais necessidades ou inoperâncias dos equipamentos em utilização nas ações de fiscalização de trânsito.

Com relação à exigência de fornecimento de impressora com sistema de transmissão *bluetooth/wireless*, a unidade demandante afirmou ser essencial para o bom andamento das operações.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Informaram que o DETRAN/MT possui, hoje, 69 aparelhos etilômetros, todos com sistema de impressão cabeado, o que tem gerado grandes transtornos em decorrência do mau funcionamento ou do extravio dos cabos. Diante disso, ainda que o teste seja realizado, não é possível realizar sua impressão, frustrando a operação, haja vista que a Resolução n. 432/2013 do CONTRAN determinada que o resultado do exame seja anexado ao auto de infração.

Assim, conforme a unidade demandante, a exigência de impressora com sistema de transmissão *bluetooth/wireless* tem como objetivo garantir a utilização plena do aparelho durante a fiscalização dos condutores sob efeito de álcool e diminuir os custos com manutenção para a administração pública.

Por fim, a unidade demandante afirma que, com base na vivência e experiência técnica do setor, que atua nas atividades de fiscalização de trânsito, as especificações atendem as necessidades da Autarquia e são importantes para a segurança dos processos de trabalho.

4) DA ANÁLISE

Por se tratar de aspectos técnicos, relativos às especificações dos produtos objeto da licitação, não compete ao Pregoeiro valorar o que é ou não necessário para atender as necessidades da unidade demandante.

A construção das especificações é fruto do conhecimento técnico da demanda e da experiência no exercício das atividades.

De tal modo, respeitando os limites legais, a unidade demandante tem liberdade para requisitar aquilo que melhor atende as necessidades de trabalho.

Dito isso, de imediato, deve-se registrar que a Gerência de Fiscalização de Trânsito do DETRAN/MT demonstrou as razões pelas quais exigiu o sistema de carregamento veicular e a impressora com sistema de transmissão *bluetooth/wireless*.

De todo modo, cumpre-nos esclarecer alguns pontos.

Note-se que a unidade demandante apresentou o sistema de carregamento veicular como uma forma alternativa, a fim de aumentar as possibilidades de carregamento do aparelho, evitando, assim, a impossibilidade de atendimento por falta de carga nas baterias.

Importante ressaltar que em nenhum momento, tanto no processo licitatório quanto na manifestação da unidade demandante, foi ventilada a possibilidade de realização do teste com o aparelho conectado na rede de energia. A Impugnante apresentou tal argumento a fim de afastar a



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

exigência do carregamento veicular, alegando que a realização de testes com o aparelho conectado na rede elétrica poderia causar interferência nos testes.

Ressalte-se, mais uma vez, que essa Autarquia não pretende realizar os testes de tal forma. O carregamento veicular é somente mais uma forma de garantir que os equipamentos estejam sempre prontos para uso, com carga suficiente, independentemente do local da operação.

Ademais, a Impugnante entendeu que se tratava de uma exigência restritiva de competitividade. Contudo, como demonstraremos a seguir, a interpretação foi errônea.

Em que pese a unidade demandante ter demonstrado a necessidade do carregamento veicular (o que, por si só, já seria suficiente para permitir tal exigência editalícia), é necessário dedicar especial atenção à leitura do Edital, senão vejamos:

*“(...) Possuir **bateria própria recarregável**; a bateria **poderá** ser carregada diretamente no equipamento, através de rede elétrica 127-220V **ou ainda** em tomada de corrente contínua de 12V (acendedor de cigarro) no veículo (...)”*
(grifos nossos)

Da simples leitura inferimos que a obrigação principal é apresentar uma **“bateria própria recarregável”**. Já o carregamento **poderá** ocorrer de duas formas: conexão à rede elétrica 127/220V **ou ainda** em tomada de corrente contínua de 12V no veículo. Ou seja, estamos diante de uma alternativa, pois o licitante deverá entregar um produto que possua bateria própria recarregável por uma das formas apresentadas ou pelas duas, se possível. **Assim, se o licitante apresentar um produto que seja carregado somente pela conexão na rede elétrica, será aceito.**

De tal modo, afasta-se qualquer argumento no sentido de seriam feridos os princípios da supremacia do interesse público e da competitividade. Tampouco pode-se falar em exigências descabidas que se prestam, tão somente, a reduzir o universo de licitantes com qualificação para concorrer ao certame.

Com relação à impressora com sistema de transmissão *bluetooth/wireless*, a razão de tal exigência restou demonstrado pela unidade demandante.

Conforme já mencionado acima, o setor, na execução de suas atividades, enfrentou diversos problemas relativos aos cabos que realizam a conexão entre etilômetro e impressora. Há ocorrências de cabos danificados, danos na entrada do cabo na impressora e, até mesmo, extravio dos cabos. Foi relatado, ainda, o custo com a manutenção dessas avarias e com a aquisição de novos cabos para garantir o perfeito funcionamento dos equipamentos.

Como já fora dito, a não impressão dos exames inviabilizam a atuação dos condutores sob efeito de álcool, trazendo prejuízos para a atuação do Órgão e para a sociedade.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

A Impugnante alega que o sistema de comunicação não é uma exigência do INMETRO para a aprovação e homologação dos aparelhos etilômetros e que, por isso, a exigência é descabida.

Nesse ponto, faz necessário distinguir as exigências do INMETRO das necessidades do DETRAN/MT.

As exigências do INMETRO servem, tão somente, para que o aparelho seja aprovado e homologado. Tratam-se dos requisitos mínimos que cada aparelho deve possuir a fim de realizar os testes com a devida segurança necessária.

Dito isso, por óbvio, nada impede que um aparelho possua mais do que o necessário para ser aprovado pelo INMETRO. O sistema de comunicação sem fio é uma tecnologia que amplia/diversifica o uso dos equipamentos.

Ao comprar um etilômetro, a Administração deve buscar os aparelhos que sejam homologados pelo INMETRO e não somente aqueles que possuam apenas as exigências do INMETRO. Se um aparelho oferece mais do que o exigido pelo INMETRO e foi homologado, está apto para ser adquirido.

Conforme mencionado pelo setor demandante, essa funcionalidade não é exclusiva de uma empresa e existem equipamentos aprovados pelo INMETRO que possuem tal tecnologia.

Portanto, se o DETRAN/MT necessita que seus equipamentos possuam essa tecnologia, nada impede que a licitação ocorra nesses moldes.

Os licitantes devem buscar se enquadrar naquilo que a Administração Pública almeja para participar do certame e não tentar determinar o que a Administração deveria licitar.

Quem determina o que será licitado, qual os anseios, o que atende a necessidade do trabalho é a Administração e não os licitantes. A Administração não está limitada a buscar o que todos possuem. Pelo contrário, deve buscar aquilo que melhor atende as suas necessidades.

Assim, tal exigência não se trata de formalismo desnecessário da qualificação técnica que constitui instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação, ou de excessivo rigor prejudicial ao interesse público. Trata-se, tão somente, daquilo que o DETRAN/MT necessita para a correta realização de suas atividades, conforme demonstrado pela unidade demandante.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

5) DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Pregoeiro conhece do pedido de impugnação interposto pela empresa **F B GERA & CIA LTDA EPP**.

Considerando a manifestação da unidade demandante, que sanou todos os questionamentos apresentados pela Impugnante, sem qualquer necessidade de retificação do instrumento convocatório.

Considerando que restou comprovada a real necessidade das exigências, afastando qualquer argumento no sentido de seriam feridos os princípios da supremacia do interesse público e da competitividade. Tampouco pode-se falar em exigências descabidas que se prestam, tão somente, a reduzir o universo de licitantes com qualificação para concorrer ao certame.

Por fim, considerando a afirmação da unidade demandante, que declarou que com base na vivência e experiência técnica do setor, que atua nas atividades de fiscalização de trânsito, as especificações atendem as necessidades da Autarquia e são importantes para a segurança dos processos de trabalho.

Em relação ao mérito, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de impugnação apresentado.

Cuiabá/MT, 22 de janeiro de 2021.


MAIKO FRAIDA FERREIRA
Pregoeiro
DETRAN/MT